CAPÍTULO III

Objetos de cadastramento - estabelecimentos e equipamentos



- Art. 5º São objetos de cadastramento para fins de obtenção de Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) e de Licença de Funcionamento (Anexo III) junto aos órgãos de vigilância sanitária competentes do estado de São Paulo, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, constantes no Anexo I da presente portaria.
- $\S 1^{\underline{0}}$ Constitui-se também em objeto do disposto no "caput" deste artigo, as fontes radioativas seladas usadas em radioterapia, conforme legislação vigente.
- § 2º Os estabelecimentos previstos originalmente na tabela CNAE-Fiscal do IBGE, que não constam na relação de Estabelecimentos e Equipamentos de Assistência e de Interesse à Saúde (Anexo I), seja na sua coluna "Descrição", seja na sua coluna "Compreensão", estão isentos, atualmente, de Cadastro e de Licença, ficando sujeitos à legislação sanitária e à fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.
- § 3º Devem ser objetos de monitoramento e/ou intervenção quaisquer outros locais, tais como: ambientes de trabalho, locais públicos, mananciais, domicílios, entre outros, assim como produtos, equipamentos e procedimentos que possam, diretas ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, independente da obrigatoriedade de seu cadastramento ou licenciamento pelo órgão de vigilância sanitária competente.
- § 4º Os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal estão sujeitos ao Nº CEVS (que identifica o Cadastro ou a Licença, quando for o caso) e, ao registro de seus responsáveis técnicos, junto ao órgão de vigilância sanitária competente, bem como ao cumprimento das demais exigências pertinentes ao seu funcionamento.
- $\S 5^{\circ}$ Os estabelecimentos integrantes da administração pública direta, as autarquias e fundações, instituídos por lei deste estado, estão isentos do pagamento de taxas estaduais.
- ~~ § 6^{ϱ} As Micro Empresas Individuais (MEI) estão isentas de taxas, de acordo com artigo 4^{ϱ} da Lei Complementar 123/06.
- Art. 6º Os estabelecimentos prestadores de serviços de remoção de pacientes devem solicitar ao órgão de vigilância sanitária competente o seu cadastramento, dispensando-se da emissão de documento específico para cada veículo, sendo estes considerados como sua extensão.
- Art. 7º O transporte de produtos de interesse à saúde está sujeito ao Número CEVS que identifica o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento, quando for o caso, conforme Agrupamento 22 do Anexo I da presente Portaria.
- §1º Para os efeitos desta portaria, o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento (ambos identificados pelo Nº CEVS) substitui o Certificado de Vistoria de Veículo ou instrumento assemelhado, dispensando-se, portanto, a emissão de documento específico para cada veículo pertencente à empresa transportadora de produtos de interesse à saúde.
- §2º A publicação do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou da Licença de Funcionamento da empresa transportadora de produtos de interesse à saúde no Diário Oficial ou em outro meio público de divulgação escrita, é suficiente para comprovar que todos os seus veículos atendem aos requisitos mínimos relativos ao transporte de produtos de interesse à saúde, em especial de alimentos, exigidos pela legislação vigente.
- §3º O responsável e proprietário autônomo de um único veículo de transporte de produtos de interesse à saúde, inclusive de alimentos, deve cadastrar-se junto ao órgão de vigilância sanitária competente para obtenção do Número CEVS.

CAPÍTULO IV

Procedimentos para o Laudo Técnico de Avaliação

Art. 8º - A avaliação físico-funcional dos projetos de edificações dos establecamentos constantes nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX deve ser realizada por equipe técnica multiprofissional do órgão de vigilância sanitária competente.

PRIA DE ADMIN

- §1º O Laudo Técnico de Avaliação (LTA) deve ser solicitado para fins de cadastramento inicial e quando da alteração de estrutura física (ampliação ou adaptação).
- §2º A equipe técnica multiprofissional de vigilância sanitária para fins de avaliação físico-funcional dos projetos de edificações deve ser constituída por profissionais de nível superior, cuja formação se relacione com a atividade e/ou o processo desenvolvido no estabelecimento objeto do projeto, assim como aqueles profissionais de saúde definidos pela Resolução CNS 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, sendo obrigatória a participação de engenheiro civil e/ou arquiteto.

CAPÍTULO V

Procedimentos para cadastramento - documentação

- Art. 9º Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos, definidos no Anexo I e artigo 5º da presente portaria, devem solicitar o cadastramento do respectivo estabelecimento e/ou equipamento, por meio do preenchimento de formulário padronizado (Anexo XI e seus sub-anexos), segundo suas instruções (Anexo XII), que integram esta portaria.
- I No ato da solicitação do cadastramento, o respectivo responsável, referido no "caput" deste artigo, deve declarar, quando for o caso:
- a) a atividade econômica de interesse a saúde (Anexo I coluna "Descrição"), a ser verificada na inspeção pelo órgão de vigilância sanitária competente para definição do Número CEVS.
- b) que as atividades desenvolvidas, as instalações, os equipamentos, os recursos humanos e os responsáveis técnicos atendem ao disposto na legislação vigente.
- c) é imprescindível a assinatura do responsável técnico no formulário de Informações em Vigilância Sanitária (Anexo XI) para os estabelecimentos que, por força da legislação específica, estão obrigados a mantê-lo.
- d) que cumprem o disposto nas Resoluções CNS 196/96, e CNS 251/97, ambas do Conselho Nacional de Saúde, no que diz respeito aos protocolos de pesquisa, no caso de estabelecimentos que desenvolvem pesquisas envolvendo o ser humano.
- II A relação dos documentos exigidos para todos os procedimentos administrativos e técnicos previstos na presente portaria constam dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.
- III As Micro Empresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) devem apresentar, por ocasião da solicitação da licença inicial, o comprovante expedido por órgão com competência legal para tal fim, com o objetivo de isenção de taxa, quando for o caso.
- **Art. 10** As solicitações de licenciamento dos Estabelecimentos e Equipamentos de Assistência e de Interesse à Saúde, de que trata o Anexo I desta portaria, cujo município tenha aderido ao sistema Integrado de Licenciamento (SIL), devem seguir os procedimentos e cumprir as exigências previstas no Decreto n º 55.660 de 30 de março de 2010.
- $\rm I-O$ Certificado de Licenciamento Integrado obtido pelos estabelecimentos classificados como de baixo risco equivale, para todos os efeitos, o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento.
- II No ato da solicitação de licenciamento junto ao sistema Integrado de Licenciamento (SIL), o responsável deve declarar que as atividades desenvolvidas, as instalações, os equipamentos, os recursos e responsáveis técnicos atendem ao disposto na legislação vigente.

- III Para acessar as funcionalidades do Sistema Integrado de Licenciamentos 2516 3 necessária a utilização de um certificado digital (e-cpf ou e-cnpj), emitido por Autoridade Certificadora integrante da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.
- Art. 11 Os estabelecimentos (Anexo I) que possuem uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de prestação de serviços, por empresas terceirizadas, devem possuir contrato de terceirização.
- § 1º No aludido contrato de terceirização, qualquer que seja a forma de relação comercial, deve constar cláusulas que definam clara e detalhadamente as ações necessárias para a garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como, do ambiente interno e externo, o que não exime a empresa contratante da plena responsabilidade legal pela qualidade dos mesmos.
- $\S~2^{\underline{n}}$ O contrato de terceirização mencionado no "caput" deste artigo deve ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
- Art. 12 De acordo com a legislação sanitária vigente, o comércio atacadista de produtos sujeito à atuação da vigilância sanitária não compreende o fracionamento, o acondicionamento, o empacotamento, o engarrafamento ou qualquer outra forma de embalagem. Essas operações são consideradas etapas do processo produtivo, portanto, o estabelecimento que as exercem deve se enquadrar no código CNAE-Fiscal (Anexo I) da respectiva atividade industrial.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, somente os estabelecimentos que exercem a atividade de:

- Comércio atacadista de insumos farmacêuticos (princípios ativos e excipientes); insumos farmacêuticos de controle especial (substâncias ativas de entorpecentes e/ou psicotrópicos ou outras substâncias de controle especial prevista na legislação vigente) e precursores; e,
- Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, submetidos a processos iniciais como descascamento, desconchamento, remoção das partes não comestíveis, fracionamento, procedimentos de higienização e embalagem para consumo imediato.

CAPÍTULO VI

Sobre o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e a Licença de Funcionamento

Art. 13 - O deferimento da solicitação para fins de cadastramento concretiza-se após constatação do cumprimento das exigências legais, resultando na emissão do Número CEVS que identifica o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) ou a Licença de Funcionamento (Anexo III), conforme o §4º do art.º 3.º desta portaria.

Parágrafo único - O Certificado de Licenciamento Integrado emitido pelo SIL concretiza-se conforme estabelecido no art.º 4.º desta portaria.

- Art. 14 A Licença de Funcionamento passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação, devendo ser emitida conforme o Anexo III da presente portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de divulgação.
- Art. 15 O prazo de validade da Licença de Funcionamento é de um ano a partir da data de deferimento de sua solicitação.
- $\S 1^{\circ}$ Os estabelecimentos que obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado nos termos do artigo 4° desta Portaria, devem observar o respectivo prazo de validade nele consignado.
- $\S~2^{\circ}$ Os estabelecimentos regidos pelo Decreto Federal n° 986/69, referentes à área de alimentos, não estão sujeitos à renovação de licença de funcionamento.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA

TENTICACAD

TIOOPENEO STROFFS

Certifico que a Empresa VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

COM MATADOURO DE AVES E COELHOS

Localizada em PATO BRANCO

Estado PARANÁ

está registrada no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Anímal - DIPOA, sob nº 2212

de acordo com as exigências dos dispositivos regulamentares em vigor.

Brasília - D.F.

9

Processo nº 21034.00092/2015-03

2015

de.

Director de DIROA

Solo Verenteir C



PREFEITURA MUNICIPAL SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA (Nº 2166)

	<i>એ</i>		Addition
A Diretoria de	Vigilância S	Panitá ka d	la Secretaria
Municipal de Saúde			
com legislação vigente	#5 15 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	
empresa_caramuru alimento	SS.A		
com atividade no ramo			REFINADOS
1. 1.			
sediada à VIA EXP. JÚLIO BORGE		\$4.5888F May40	
município de Itumbian	a, sob vesponsa ×××××××××××××××	Mr. X	nica de :
CPF/CNPJ: 00.080.671/0001-00		3062532	_e tendo como
representante legalA	L BERTO BORGES DE SC)UZA	
concede este alvará para	o fexercício	2016	
IMPC TANTE:	Dirt Dr. H Dire Sec CRF	etor VISA Municipa lebert Andrade Ribeiro Filho etor de Vigilancia Sanitária cretaria Municipal de Saúde F-5 N° 1800 - Matr.: N° 9780	
1. Taxa de licença quitada conf	forme DUAM N°	2698100 de-	28 / 1 / 2016
2 Esse ALVARÁ deve ser afixa	do em local "VIS	ÍVEL" ao púb	olico.
SÆste ALVARÁ poderá ser ca	ssado a qualquer	tempo, se cons	statado qualquer
		. /	